

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Licitação: Pregão Eletrônico nº 90019/2025 – CODEVASF

Recorrente: I Nova Serviços e Distribuidora Ltda

Recorrida: BUTARELLO ENGENHARIA LTDA

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à primeira etapa do Mercado Público do município de Porto Calvo, no estado de Alagoas.

I – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa I Nova Serviços e Distribuidora Ltda interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro que corretamente a desclassificou, em razão do não envio, no prazo estabelecido, dos documentos exigidos nos itens 9.24 e 11.2 do edital, alegando, em síntese, suposta instabilidade do sistema Compras.gov.br.

A recorrente não nega o descumprimento do prazo, limitando-se a sustentar que tentou realizar o envio dos arquivos e que, por falha operacional, não obteve êxito, requerendo, ao final, a reabertura de prazo ou a aceitação de documentos enviados por meio diverso do previsto no edital.

O presente procedimento licitatório é regido pela Lei nº 13.303/2016, aplicável às empresas estatais, como é o caso da CODEVASF, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 apenas de forma subsidiária, no que couber, especialmente quanto aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

II – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA BUTARELLO ENGENHARIA LTDA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso não impugna a proposta, a habilitação técnica, jurídica, fiscal ou econômico-financeira da BUTARELLO ENGENHARIA LTDA, tampouco aponta qualquer irregularidade em relação à empresa ora recorrida.

O pedido formulado pela recorrente é exclusivamente autocentrado, buscando afastar os efeitos de sua própria desclassificação, razão pela qual não há qualquer óbice à manutenção da habilitação e classificação da Butarello ENGENHARIA LTDA, que cumpriu integralmente todas as exigências editalícias dentro do prazo legal.

III – DO DESCUMPRIMENTO INCONTROVERSO DO EDITAL

O edital é expresso ao determinar que:

- a) os documentos da proposta devem ser enviados exclusivamente pelo sistema eletrônico;
- b) o envio fora do prazo enseja desclassificação automática;
- c) não há previsão de envio por e-mail ou meio alternativo.

A própria recorrente reconhece que não conseguiu anexar os documentos dentro do prazo, o que caracteriza descumprimento objetivo das regras do certame.

Não se trata de falha formal sanável, mas de inobservância de prazo, vício que, segundo entendimento consolidado do TCU, é insanável, salvo prova inequívoca de indisponibilidade sistêmica generalizada.

Ademais, a própria Recorrente anexa prova de que sua tentativa de envio por e-mail, meio não previsto no edital, ocorreu às 08:08h do dia 31 de dezembro de 2025, sendo que o prazo final para o envio da documentação era 08:00h do mesmo dia. Ou seja, mesmo a tentativa de suprir a falha por meio alternativo foi intempestiva, reforçando o descumprimento objetivo do prazo editalício. A inobservância do prazo, ainda que por poucos minutos, é um vício insanável que não pode ser relativizado, sob pena de grave violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE FALHA DO SISTEMA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que alegações genéricas de instabilidade do sistema não são suficientes para afastar a responsabilidade do licitante.

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário

“A reabertura de prazo somente é admissível quando comprovada, de forma inequívoca, a indisponibilidade do sistema eletrônico, de modo a impedir o envio de propostas ou documentos por todos os licitantes.”

No caso concreto:

- não há comprovação de indisponibilidade total do sistema;
- não há laudo oficial do gestor do Compras.gov.br;
- não há prova de que outros licitantes tenham sido igualmente impedidos;
- o simples registro de chamado técnico não comprova falha sistêmica impeditiva.

O ônus da prova é integralmente da recorrente — e não foi cumprido.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS FORA DO SISTEMA

O envio de documentos por e-mail não encontra amparo legal ou editalício, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

“A aceitação de documentos por meio diverso daquele previsto no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.”

Admitir exceção após o encerramento do prazo significaria conceder tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as regras

VI – DO FORMALISMO MODERADO E SEUS LIMITES

O princípio do formalismo moderado não autoriza o descumprimento de prazos, conforme reiteradamente decidido pelo TCU:

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

“O formalismo moderado não se aplica a requisitos essenciais do certame, como prazos e condições de apresentação de propostas.”

No presente caso, o prazo para envio da documentação é requisito essencial, e sua inobservância não pode ser relativizada sob pena de grave afronta à isonomia e à competitividade.

Refutação ao Dever de Diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021):

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 preveja o dever de diligência do pregoeiro (Art. 64), este se aplica para sanar falhas ou omissões que não alterem a substância da proposta ou da habilitação. Contudo, a jurisprudência do TCU é clara ao estabelecer que o dever de diligência não se estende à reabertura de prazo para apresentação de documentos essenciais que deveriam ter sido enviados tempestivamente, pois isso configuraria tratamento desigual e violação da isonomia. O entendimento do TCU é pacífico e atual, conforme reforçado em julgados recentes como o Acórdão nº 623/2025 – Plenário, que reitera a inaplicabilidade do formalismo moderado para convalidar o descumprimento de regras objetivas e essenciais do certame.

VII – DA PREVALÊNCIA DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL SOBRE O PREÇO

A Recorrente invoca o princípio da proposta mais vantajosa (melhor preço) para justificar a aceitação de seus documentos.

Contudo, o princípio da Proposta Mais Vantajosa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) não se resume ao menor valor, mas sim àquela que atende a todos os requisitos de habilitação e proposta estabelecidos no edital. A legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório são princípios basilares que precedem a análise do preço. Uma proposta, por mais vantajosa que pareça, não pode ser aceita se o licitante não cumpre as regras básicas do certame, sob pena de ferir a isonomia com os demais concorrentes que se esforçaram para cumprir os prazos e formas exigidas.

VIII – DA REGULARIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A decisão que desclassificou a recorrente:

- observou estritamente o edital;
- aplicou a regra de forma objetiva;
- preservou a igualdade entre os licitantes;
- e garantiu a seleção da proposta apresentada em conformidade com todas as exigências.

A BUTARELLO ENGENHARIA LTDA cumpriu integralmente o rito, enviando tempestivamente todos os documentos exigidos, razão pela qual não pode ser prejudicada por falha exclusiva da recorrente.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que:

- o recurso da I Nova Serviços e Distribuidora Ltda não impugna a habilitação da Butarello Engenharia LTDA;
- a desclassificação decorreu de descumprimento objetivo do edital;
- não há prova robusta de falha sistêmica;
- o envio por e-mail é juridicamente inválido;
- a decisão do pregoeiro está em plena conformidade com a lei e a jurisprudência do TCU.

Qualquer entendimento em sentido diverso implicaria afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, com potencial prejuízo aos demais licitantes que observaram rigorosamente as regras do certame.

REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento, mas o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa I Nova Serviços e Distribuidora Ltda;
- b) a manutenção integral da decisão que a desclassificou;
- c) a preservação da habilitação, classificação e resultado favorável à BUTARELLO ENGENHARIA LTDA.

Requer-se, ainda, que eventual acolhimento do recurso seja expressamente motivado, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 26 de janeiro de 2026
BUTARELLO ENGENHARIA LTDA



Documento assinado digitalmente
PEDRO AUGUSTO LUCIO SILVA
Data: 29/01/2026 09:54:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REFERÊNCIAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

1. **Constituição Federal de 1988** Art. 37, *caput* – Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência aplicáveis à Administração Pública.
2. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016** (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais) dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, aplicável à CODEVASF, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.
3. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) Art. 5º – Princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Art. 11 – Observância obrigatória do edital como lei interna do certame. Art. 17 – Garantia da competitividade e do tratamento isonômico entre os licitantes. Art. 64 – Dever de diligência.
4. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019** Dispõe sobre o pregão eletrônico e estabelece a obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico para envio de propostas e documentos, bem como a observância rigorosa dos prazos fixados no edital.
5. **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário** Firmou entendimento de que o princípio do formalismo moderado não se aplica ao descumprimento de prazos essenciais, sendo vedada a flexibilização de requisitos que afetem a isonomia e a segurança jurídica do certame.
6. **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário** Estabelece que a reabertura de prazo em pregão eletrônico somente é admissível quando comprovada de forma inequívoca a indisponibilidade do sistema eletrônico, não sendo suficiente a simples alegação ou abertura de chamado técnico.
7. **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário** Reconhece que a aceitação de documentos por meio diverso daquele previsto no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.
8. **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 623/2025 – Plenário** Reitera a inaplicabilidade do formalismo moderado para convalidar o descumprimento de regras objetivas e essenciais do certame, especialmente quando a falha é imputável ao licitante.
9. **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.937/2015 – Plenário** Dispõe que falhas imputáveis ao licitante, inclusive de ordem operacional, não podem ser transferidas à Administração, devendo ser mantidas as decisões que observem estritamente o edital.
10. **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 3.036/2020 – Plenário** Reforça que o envio intempestivo de documentos essenciais à proposta ou habilitação configura vício insanável, salvo comprovação objetiva de falha sistêmica generalizada.